



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 21 novembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.144

Recurso n.º : 114.070 - Processo nº 10845.000208/91-98  
Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Recorrid : DRF - SANTOS - SP

FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM VISTORIA ADUANEIRA. Preliminar de nulidade do auto por não terem sido tomadas as providências necessárias à apuração de responsabilidade. Rejeitada face aos documentos constantes do processo. Caracterizada a responsabilidade da depositária por não ter tomado as precauções descritas nos artigos 469, 470 e 479 do R.A. Caracterizada a ocorrência do fato gerador face ao disposto no art. 481, § 3º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85. Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1991.

*Jose Alves da Fonseca*  
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

*Elizabete Moraes Chieriegatto*  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

*Affonso Neves Baptista Neto* & subst.  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
RECURSO Nº 114.070 - ACÓRDÃO Nº 302-32.144  
RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP  
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de Vistoria Aduaneira realizada em 14/12/90 no armazém XXXVI da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, na qual se procedeu à abertura do container KNLU 412.564-5, verificando-se que o mesmo se encontrava vazio. (peso manifestado: 11.100 Kg; peso na vistoria: 3.710 Kg).

O lacre original havia sido retirado, estando o container apenas com um lacre de plástico com número raspado e um lacre de metal apostado na tramela da porta.

Apurou-se o extravio total da mercadoria, sendo responsabilizado o depositário (1.500 videos-cassetes).

O container em questão estava em trânsito para o Paraguai e havia sido descarregado do navio "Ned Lloyd Santos" em 01/11/90, o qual transportou para o porto de Santos a carga do navio "Ned Lloyd Marseilles" cuja escala naquele porto fora cancelada por motivo de greve, tendo sido descarregada no porto do Rio de Janeiro, com autorização da Receita Federal.

O transportador apresentou excludentes de responsabilidade e o depositário lavrou Termo de Avaria quando da descarga. (fls. 12).

A mercadoria transportada estava acobertada pelo Conhecimento de Carga nº 2265-Cristobal.

Em 29/11/90, o representante legal do importador solicitou a realização de vistoria aduaneira, na qual foi responsabilizado o depositário.

Tendo sido autuado, o mesmo impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando que:

a) a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - precaveu-se devidamente quando da descarga do referido container, submetendo-o imediatamente à pesagem e lavrando o competente Termo de Avaria nº 40.481, no qual foi anotado o peso de 3.710 Kg, quando o manifestado era de 11.100 Kg.

No caso, a diferença de peso indica claramente que o container já se encontrava vazio quando da descarga no posto de Santos;

- b) as mercadorias em questão viajaram do porto de origem (Cristobal-Panamá) a bordo do navio "Ned Lloyd Marseilles", tendo sido descarregados no porto do Rio de Janeiro devido à greve deflagrada em Santos, sendo posteriormente reembarcadas no navio "Ned Lloyd Santos";
- c) as mercadorias achavam-se em regime de trânsito aduaneiro, imunes, portanto, à incidência de tributos, não tendo ocorrido, em consequência, o fato gerador do Imposto de Importação. Desta forma, o extravio não acarretou o não recolhimento de tributos, não cabendo qualquer indenização à Fazenda Nacional;
- d) naquilo que se refere à multa, ela é inexistente, uma vez que não houve incidência do respectivo imposto.

Foi anexado ao processo o Termo de Avaria nº 40.481/90, lavrado em 01/11/90, no qual o referido container se apresentou com 3.710 Kg e com a ressalva "amassado e enferrujado", nada constando em relação ao lacre. Este Termo foi assinado pelo funcionário responsável por sua lavratura e pelo fiel do armazém. A autoridade fiscal e o representante do transportador não o firmaram, por não se encontrarem presentes.

O Conhecimento Marítimo, emitido pela "Ned Lloyd Marseilles" em 19/09/90 refere-se a 01 (hum) Container de 40', nº KNLU-412564-5, lacre nº 773638, dizendo conter 1500 volumes com 11.100 Kg, sob a cláusula "Shipper's Load, Count and Weight".

A fatura comercial foi emitida para 1500 aparelhos de video-cassete, informação constante, também, no Anexo II da D.I.

Alguns documentos foram juntados ao processo:

- 1) Manifesto de Carga do navio "Ned Lloyd Marseilles", do qual consta o Conhecimento nº 2265, referente ao container em questão;
- 2) Expediente do comandante do navio "Ned Lloyd Santos" ao Delegado da Receita Federal em Santos, protocolizado em 01/11/90, informando sobre a baldeação de carga ocorrida;
- 3) Expediente do agente marítimo do navio "Ned Lloyd Santos" ao Inspetor da Receita Federal no porto do Rio de Janeiro, solicitando permissão para realizar a baldeação das mercadorias transportadas pelo navio "Ned Lloyd Marseilles" destinadas ao porto de Santos, face ao

*ELUCA*

cancelamento da escala deste último no referido porto (datado de 25/10/90). Esta baldeação foi autorizada, desde que tomadas as devidas cautelas fiscais;

4) Informação da DRF-Santos de que, no manifesto nº 2787, referente ao navio "Ned Lloyd Santos", consta o Conhecimento nº NLB 2265 referente a 01 (hum) container com 1500 volumes (KNLU 412.564-5) pesando 11.100 Kg e que, no Termo de Avaria da CODESP nº 40.481, o referido container foi registrado como "amassado e enferrujado", apresentando peso de 3.710 Kg;

5) Excludente de responsabilidade apresentado pelo agente marítimo do transportador informando sobre a baldeação ocorrida entre os dois navios e alegando que o container foi recebido com o lacre 773638 o qual nele estava apostado quando da descarga, tanto que no Termo de Avaria nº 40481 da CODESP foi apenas assinalada a avaria "amassado e enferrujado", não existindo qualquer ressalva referente ao lacre. (datado de 07/12/90);

6) Documento da CODESP relativo à pesagem do container (3710 Kg), não datado;

7) Expediente da CODESP ao Delegado da Receita Federal em Santos, datado de 15/02/91, solicitando conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse apurado se os lacres do container KNLU 412.564-5 continham alguma sigla ou numeração e quais eram elas, para perfeita elucidação da questão.

Em decorrência desta última solicitação, o fiscal atuante informou que, quando da vistoria oficial, o container em pauta se encontrava sem o lacre original, tendo sido este substituído por um lacre de plástico, com número raspado. Além deste lacre, foi colocada na porta do mesmo uma tira de metal, amassada e enferrujada, com o número 135354, sem função de impedir a abertura da porta.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, pelo que expôs:

a) Embora a CODESP tenha pesado o referido container, não comunicou à Delegacia da Receita Federal a inexistência do lacre original, nem solicitou a realização dos procedimentos legais a serem adotados nessas circunstâncias;

b) O fato de a mercadoria extraviada encontrar-se em regime de trânsito aduaneiro não socorre a depositária porque, com o extravio, a mercadoria não chegou a seu destino (Paraguai), devendo ser considerada como entrada no território nacional e, em consequên-

cia, dando origem ao fato gerador do tributo.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória, especificamente:

- 1) O container em questão foi descarregado no porto do Rio de Janeiro do navio "Ned Lloyd Marseilles", sendo reembarcado com destino a Santos no navio "Ned Lloyd Santos";
- 2) Foram tomadas as cautelas pela depositária, quando do desembarque do container em Santos: pesagem e lavratura do Termo de Avaria, conforme disposto nos arts. 469 e 470 do R.A.;
- 3) A mercadoria, em trânsito aduaneiro, estava imune à incidência de tributos;
- 4) Não existindo imposto, não existe multa.

Questiona ainda a recorrente se a Comissão de Vistoria ou mesmo a primeira instância de julgamento teriam pesquisado se o container reembarcou no porto do Rio de Janeiro com o lacre violado ou não e se foi efetivamente desembarcado naquele porto com o lacre original intacto, o que seria prova conclusiva do momento em que ocorreu a violação.

Solicita, finalmente, a reforma do julgado de primeira instância.

É o relatório.

*GUICA*

V O T O

Preliminarmente, a recorrente alega que não foram tomadas as providências necessárias à apuração da responsabilidade pelo extravio, face ao fato do container ter sido desembarcado no Rio de Janeiro.

Rejeito a preliminar alegada, uma vez que o Termo de Avaria às fls. 17 menciona o número do lacre original (412564-5), sem fazer nenhuma ressalva sobre a condição do mesmo.

Quanto ao mérito, o processo em pauta versa sobre 02 (duas) matérias:

- 1) Precauções tomadas pela depositária quando do recebimento do container;
- 2) Sendo a mercadoria em trânsito aduaneiro isenta de tributos, seu extravio não caracteriza incidência de impostos, nada havendo a indenizar à Fazenda Nacional. Em decorrência, também não pode ser aplicada multa.

1) Em relação à primeira matéria, embora a depositária tenha tomado parte das precauções descritas nos artigos 469 e 470 do R.A., não fez nenhuma ressalva sobre o lacre existente (art. 479), omissão esta que acarretou a caracterização de sua responsabilidade.

Por outro lado, o lacre rompido quando da realização da vistoria oficial também não foi apostado pela depositária, o que caracteriza o fato de que, pelo menos, houve certa negligência em relação à guarda do volume.

2) Quanto ao fato da mercadoria estar em trânsito aduaneiro para o Paraguai e, em consequência, ser isenta de tributos, devemos considerar o disposto no art. 481, § 3º, do R.A., verbis:

"Art. 481 - ... o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação.

§ 1º: ... omissis ...

... omissis ...

§ 3º: No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redu

ção de imposto que beneficie a mercadoria."

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

*Em Chi negatto*

191

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora